

(Ac. 3ª T.-681/84)

OTC/smf

- I - Empregado de empresa de processamento de dados do mesmo grupo econômico do Banco para o qual são prestados os serviços de computação, é bancário.
- II- Não se conhece de revista que ataca matéria sumulada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6310/82, em que são Recorrentes BANRISUL - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e Recorridos VÂNIO DE AGUIAR MARTINS E OUTRA.

Recorrem de revista os dois reclamados atacando a decisão regional nas partes em que considerou o reclamante como bancário, apesar de trabalhar apenas para a Banrisul e mandou integrar o valor das horas extras no cálculo da remuneração dos domingos e feriados. O recurso foi admitido por divergência quanto ao primeiro tema. O recorrido arrazoou. Opina o digno órgão do Ministério Público pelo provimento.

E o relatório.

V O T O

I - Empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a Banco componente do mesmo grupo econômico - Conheço pelas divergências elencadas em ambos os recursos.

II - MÉRITO - Trata-se de saber se empregado que presta serviços de computação, para Banco do mesmo grupo econômico da empresa para a qual trabalha, é bancário. Para responder a essa questão é necessário deslindar outra previamente: - o serviço de computação, onde são processados os dados de um Banco, constitui atividade fim ou atividade meio? Recorrendo-se à notoriedade, poder-se-ia, dizer que, antigamente, os dados eram tratados mecanograficamente e que hoje o são através de computação eletrônica. Ora, se assim é, temos nela uma atividade fim, pois um Banco não pode operar sem a atualização cotidiana dos dados com que manipula. Mas não é necessário chegar a esse raciocínio para assim concluir, pois a própria lei se encarregou de enquadrar o processamento de dados através da computação eletrônica, como atividade bancária. É o que diz o Decreto-lei nº 546, de 18.04.1969, que permitiu

o trabalho noturno em estabelecimento bancário, para execução pertinente à computação eletrônica. Esse tratamento legal leva, pois, à conclusão de que, quem trabalha em processamento de dados para Banco do mesmo grupo econômico da empresa de computação eletrônica, é bancário, do que de corre o improvemento de ambas as revistas.

III- Integração das horas extras no cálculo da remuneração do repouso - Não conheço face ao enunciado da Súmula nº 172, que além de impedir o processamento das duas revistas por divergência, expressa a interpretação correta da disposição legal que se aponta afrontada.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto a empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a Banco componente do mesmo grupo econômico, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de março de 1984

Presidente e Relator

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ciente:

Procurador

CARLOS CEZAR

